



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.875 - SP (2007/0221214-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ZARRIR ABÉDE
ADVOGADOS : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
JULIANA RAYMUNDO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIR JAMIL KARAM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. HAVENDO RAZOÁVEL DÚVIDA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. SOLUÇÃO QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO PREJUDICA O DIREITO DE AMPLA DEFESA DO SUPOSTO DEVEDOR. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.875 - SP (2007/0221214-3)

AGRAVANTE : ZARRIR ABÉDE
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : AMIR JAMIL KARAM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Zarrir Abéde em face da decisão de fls. 171-173, que com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa que ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HAVENDO RAZOÁVEL DÚVIDA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. SOLUÇÃO QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO PREJUDICA O DIREITO DE AMPLA DEFESA DO SUPOSTO DEVEDOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais (fls. 179-181), alega o agravante que o cheque sobre o qual se funda a ação monitória não está prescrito e que inviável o procedimento escolhido, uma vez que carece o autor de interesse processual, não havendo que se falar em princípio da economia processual.

Sustenta que deve ser declarada a extinção do processo, tendo em vista que somente pode ser proposta ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Aduz que o acórdão recorrido é claro ao declarar que o título sobre o qual se funda a ação não está prescrito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.875 - SP (2007/0221214-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ZARRIR ABÉDE
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : AMIR JAMIL KARAM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. HAVENDO RAZOÁVEL DÚVIDA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. SOLUÇÃO QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO PREJUDICA O DIREITO DE AMPLA DEFESA DO SUPOSTO DEVEDOR. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.
2. Preliminarmente, o agravante não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, uma vez que deixa de atacar especificamente os fundamentos que ora se transcreve:

"2. Primeiramente, incide no presente caso o enunciado da Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento aos artigos 219, *caput* e § 1º, 295, *caput*, incisos I, III e V, § único, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a tese defendida no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (...)

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

Existe particularidade no presente caso que não transparece do acórdão lançado a paradigma, qual seja, dúvida acerca da ocorrência ou não de prescrição do título executivo."

Assim, incide no presente caso os enunciados da Súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

3. Mesmo que assim não fosse, a ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e agilizar a prestação jurisdicional.

O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

No presente caso, relativamente à prova de existência de título sem eficácia executiva, a sentença de fls. 93-94 assim se manifestou:

"No tocante ao preenchimento da data do título de crédito ressalte-se que o embargante não impugnou ou contestou em seus embargos o fato de o cheque ter sido emitido sem data, o que foi comprovado também com o depoimento pessoal do embargante. **Alegou o autor que o cheque foi emitido em setembro de 1997, o que não foi impugnado especificamente pelo embargante em seus embargos e no seu depoimento pessoal declarou que entregou o cheque ao autor antes de 1998 (fls. 64). Esses fatos justificam o ajuizamento de ação monitória e não de execução.**" (grifos nossos)

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento de ação monitória, pois esta solução prestigia os princípios da celeridade e economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor.

Nesse sentido, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NÃO PRESCRITO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A ação monitória, conforme previsão do art. 1102a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

A princípio, não tem interesse processual na ação monitória quem dispõe de título dotado de força executiva.

II - Quando existente razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o ajuizamento de ação monitória, sabendo que a solução que prestigia a economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor. Precedentes.

III - Recurso Especial provido."

(REsp 839.454/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 504503/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17/11/2003).

Certamente, a alegação de que quando do ajuizamento da ação monitória o cheque não estaria prescrito não corrobora a circunstância noticiada nos autos de que o título teria sido emitido sem data, dando ensejo a dúvida quanto à prescrição do título executivo.

Ademais, constou do acórdão recorrido que:

"Muito embora o título que funda a ação não estivesse prescrito quando do ajuizamento da monitória, o mandamento do art. 1.102 do CPC deve ser interpretado sob a luz do Princípio da Economia Processual, não fazendo sentido, a esta altura, **quando o título já está prescrito e, sem eficácia executiva, portanto, entender pela carência de ação, porque desta forma seria necessário o ajuizamento de nova ação monitória.**" - grifo nosso

Assim, segundo consta, o título já está prescrito, dando ensejo à interposição de ação monitória pra a sua cobrança, motivo pelo qual plenamente viável o prosseguimento desta ação monitória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0221214-3

**AgRg no
REsp 988.875 / SP**

Números Origem: 10597716 1059771601 200000510986 5109868

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZARRIR ABÉDE
ADVOGADOS : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
JULIANA RAYMUNDO BRAGA
RECORRIDO : AMIR JAMIL KARAM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZARRIR ABÉDE
ADVOGADOS : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
JULIANA RAYMUNDO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIR JAMIL KARAM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária